

ANO III - EDIÇÃO Nº 468 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Terça-Feira, 27 de fevereiro de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 106/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando o pedido formulado pela Promotora de Justiça Valéria Buso Rodrigues Borges no Ofício nº 027/2018 sob o Protocolo de nº 07010199858201881;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO para responder, cumulativamente, pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 22 de fevereiro de 2018 a 08 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de fevereiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 011/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

APOSTILAR a Portaria nº 104/2018, que designou o servidor DAVID ANTÔNIO DA SILVA, matrícula nº 90008, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, durante usufruto de banco de horas da titular do cargo Iracema Alves de Brito.

ONDE SE LÊ: no período de 26 de fevereiro a 05 de março de 2018, ”

LEIA-SE: “no período de 26 de fevereiro a 02 de março de 2018 e no dia 05 de março de 2018”

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de fevereiro de 2018.

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 007/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TOKENS USB E EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF E E-CNPJ DO TIPO A3 E WEB SSL, PROVIDOS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS (ICP-BRASIL), CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2017.0701.00448, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2017.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, Clenan Renaut de Melo Pereira, nomeado pelo Ato – nº 1.317 - NM de 07 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial nº 4.738 de 08 de novembro de 2016, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa SERASA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 62.173.620/0001-80, com sede na Alameda dos Quinimuras, nº 187, 1º andar, Planalto Paulista, São Paulo – SP CEP 04.068-900, neste ato, representada pelo Sr. Maurício Schueftan Balassiano, brasileiro, engenheiro, casado, portador da Cédula de identidade RG 11.407.351-385 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 081.051.507-51, e pelo Sr. Murilo Couto, brasileiro, tecnólogo em processamento de dados, casado, portador da Cédula de identidade RG 33.955.966 – IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o Nº 319.611.538-07 e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 025/2016 e nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE TOKENS USB E EMISSÃO DE CERTIFICADOS DIGITAIS E-CPF E E-CNPJ DO TIPO A3 E WEB SSL, PROVIDOS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS (ICP-BRASIL), visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2017.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
Chefe de Gabinete da PGJ

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Promotora Assessora do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

FRANCINE ELAINE L. M. B. BEZERRA
Chefe de Gabinete

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO
Telefone: (63) 3216-7600

do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 042/2017 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 2017.0701.00448, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, às propostas dos Fornecedores Registrados.

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura.

4. DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. Os preços registrados e a indicação do respectivo Fornecedor detentor da Ata serão publicados na imprensa oficial e divulgados em meio eletrônico.

4.2. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar o Fornecedor Registrado para negociar o novo valor.

4.2.1. Caso o Fornecedor Registrado classificado em primeiro lugar se recuse a baixar os seus preços, o Órgão Gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, uma vez frustrada a negociação e convocar os demais fornecedores, observando a ordem de classificação da ATA da sessão, visando a igual oportunidade de negociação.

4.3. Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

4.4. O diferencial de preço entre a proposta inicial do Fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pelo Órgão Gerenciador à época da abertura da proposta, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.

4.5. Os preços registrados são os seguintes:

	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT	UN	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
GRUPO 01	01	CERTIFICADO DIGITAL TIPO A3 - e-CPF	350	UN	R\$ 68,00	R\$ 23.800,00
	02	CERTIFICADO DIGITAL TIPO A3 - e-CNPJ	5	UN	R\$ 99,80	R\$ 499,00
	03	CERTIFICADO DIGITAL TIPO WILDCARD	2	UN	R\$ 2.549,30	R\$ 5.098,60
	04	DISPOSITIVO CRIPTOGRÁFICO PARA ARMAZENAMENTO DE CERTIFICADOS DIGITAIS (Token)	350	UN	R\$ 48,90	R\$ 17.115,00
VALOR TOTAL GERAL						R\$ 46.512,60

5. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

6. DA REVOGAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

6.1. O Fornecedor Registrado poderá ter o seu registro de preços revogado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.2. A revogação do seu registro poderá ser:

6.2.1. A pedido do próprio Fornecedor Registrado, quando comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados;

6.2.2. Por iniciativa da PGJ/TO, quando:

a) o Fornecedor Registrado não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

b) o Fornecedor Registrado perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;

c) por razões de interesse público, devidamente motivadas e justificadas;

d) o Fornecedor Registrado não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços;

e) o Fornecedor Registrado não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, as Requisições de Fornecimento

decorrentes da Ata de Registro de Preços;

f) caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços ou nas Requisições de Fornecimento dela decorrentes.

6.3. Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, a PGJ/TO fará o devido apostilamento na Ata de Registro de Preços e informará aos proponentes a nova ordem de registro, com total atenção ao disposto no subitem 16.5 do Edital.

7. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

- a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;
- c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;
- d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;
- e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;
- f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
- g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;
- h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;
- i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

9.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

- a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;
- e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;
- f) cumprir rigorosamente o disposto nos itens 20 do Edital, 10 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quinta do respectivo Contrato.

10. DA EXECUÇÃO

10.1. A execução do objeto e demais procedimentos serão prestados de acordo com o disposto no Anexo I – Termo de Referência.

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito

Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

11.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais

sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 3 (três) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivada uma via na Comissão Permanente de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Palmas - TO, 23 de Janeiro de 2018.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Clenan Renaut de Melo Pereira
Procurador-Geral de Justiça
ÓRGÃO GERENCIADOR

Maurício Schueftan Balassiano
SERASA S/A

Murilo Couto
SERASA S/A

TESTEMUNHAS:

Nome:
C.P.F. nº

Nome:
C.P.F. nº

DIRETORIA-GERAL

AUTOS Nº: 2016/0701/00488

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2017 – Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split.

INTERESSADO (A): CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - TO.

DESPACHO Nº 009/2018 – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 033/2017, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no OFÍCIO Nº 01/2018-CPL, de 22 de fevereiro de 2018, da lavra do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do (a) Interessado (a), Demetrius de Araújo Coutinho, bem como as informações consignadas no MEMO Nº 034/2018 - C.P.L./P.G.J, de 23 de fevereiro de 2018, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - TO à Ata de Registro de Preços nº 008/2017 - Aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, conforme a seguir: item 01 (Região Central): linha 1 (06 un), linha 2 (12 un), linha 3 (12 un), linha 4 (04 un), linha 5 (02 un), linha 6 (04 un), linha 7 (02 un) e linha 8 (02 un), resultando no valor total geral de R\$ 158.146,00 (cento e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e seis reais), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, conforme prazo de vigência na Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2018.

Uilton da Silva Borges

Diretor-Geral

P.G.J

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE PREGÃO****EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E
EMPRESA DE PEQUENO PORTE – ME/EPP**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 09/03/2018, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial nº 008/18, processo nº 2017/0701/00531, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NO FORNECIMENTO DE PERSIANAS COM INSTALAÇÕES E DEMAIS MATERIAIS NECESSÁRIOS, destinados ao atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e Promotorias de Justiça da Capital e do Interior do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2018.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**Portaria de Instauração - PAD/0301/2018**

Processo: 2018.0004210

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º,

XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação

pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2018.0004210 (Numeração do Sistema E-ext em decorrência do atendimento realizado no Sistema SIACMP que permite apenas instauração de Notícia de Fato), tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar para o idoso J.E.V., retorno com médico Oftalmologista;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
5. Oficie-se aos Núcleos de Apoio Técnico das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para informações em 10 (dez) dias;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

ARAGUAINA, 26 de Fevereiro de 2018

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS torna pública a instauração do presente Procedimento Preparatório, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA PP Nº.: 2017.0002574.

INVESTIGANTE: Dra. ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI – 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO.

FUNDAMENTOS: Artigo 129, inciso III da CF/88, art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º da Lei 7.347/85.

FATO(S) EM APURAÇÃO: apurar utilização de área pública em zona urbana para depósito de terra e entulhos de construções da Prefeitura Municipal de Araguaína, em uma área localizada no encontro da Rua Marechal Castelo Branco com a Rua Vinícius de Moraes no Setor Jardim Filadélfia, em Araguaína.

INTERESSADO(S): A COLETIVIDADE, EDSON PAULO LINS e PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Araguaína-TO, 21 de fevereiro de 2018.

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 21, §§ 1º, IV, 2º e 3º da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a senhora GINA CARLA RAMOS, brasileira, inscrita no CPF n. 007.951.167-80, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Preparatório n. 2017.0003088, instaurado para apurar possíveis danos à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, decorrente da ausência de infraestrutura básica na Quadra 408 Norte, antiga ARNE 54, nesta Capital. Informa que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Palmas-TO, aos 26 de fevereiro de 2018.

EDITAL

A Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 21, §§ 1º, IV, 2º e 3º da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Preparatório n. 2017.0003088, instaurado para apurar possíveis danos à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, decorrente da ausência de infraestrutura básica na Quadra 408 Norte, antiga ARNE 54, nesta Capital. Informa que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Palmas-TO, aos 26 de fevereiro de 2018.

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROCESSO ELETRÔNICO E-EXT: Nº 2017.0002505

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: PP/828/2017

OBJETO: MÁQUINA INOPERANTE - HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA

PARTE INTERESSADA: ANÔNIMO

PARTE DEMANDADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 009/2018

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima firmada perante esta Instituição, no sentido de que “O Hospital Dona Regina informou aos pais dos recém-nascidos que a máquina de exame de audição estaria quebrada e não teria mais conserto. Porém essa situação já tem quase cinco meses e ainda não há nenhuma solução. Ainda segundo informações do Hospital Dona Regina, eles estariam tentando comprar uma nova máquina. Enquanto isso as crianças estão sem realizar o procedimento”, visando averiguar o tempo em que a máquina para a realização de exames de audição em recém-nascidos ficou danificada, e se foi realizada manutenção ou disponibilizado novo equipamento, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina, conforme Portaria abaixo transcrita (evento 01):

ÂncoraÂncoraÂncora “Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); Considerando a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 003, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado”; Considerando a Notícia de Fato aportada nesta Instituição, nos seguintes termos: “ O Hospital Dona Regina informou aos pais dos recém-nascidos que a máquina de exame de audição estaria quebrada e não teria mais conserto. Porém essa situação já tem quase cinco meses e ainda não há nenhuma solução. Ainda segundo informações do Hospital Dona Regina, eles estariam tentando comprar uma nova máquina. Enquanto isso as crianças estão sem realizar o procedimento”; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; Considerando as Normas Sanitárias acerca das Políticas Públicas que regulamentam a organização

e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental, especificamente, no que tange ao direito à redução do risco de doenças e de outros agravos; Considerando a Portaria nº 2.068/2016, que institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada à mulher e ao recém-nascido no Alojamento Conjunto, especificamente quanto ao Artigo 9º, inciso V, que garante Triagem Auditiva (teste da orelhinha) assegurada no primeiro mês de vida do recém-nascido. Decide instaurar Procedimento Preparatório, a fim de averiguar o tempo em que a máquina para a realização de exames de audição em recém-nascidos está danificada; e se foi realizada manutenção ou disponibilizado novo equipamento, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina; Designar o dia 18 de outubro de 2017, às 10 horas para ouvir o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, MARCOS ESNER MUSAFIR e demais responsáveis pela manutenção e aquisição de equipamento de exame destinado ao teste de audição que deve ser realizado em recém-nascidos, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina, designados pelo Gestor da Pasta, ocasião em que deverá apresentar esclarecimentos acerca da denúncia aqui tratada e documentação comprobatória sobre as providências tomadas pela gestão para a solução da inconformidade denunciada, para o fim de garantir o direito dos recém-nascidos ao exame supramencionado.”

Esta Promotoria de Justiça realizou diligências preliminares solicitando o comparecimento do Senhor MARCOS ESNER MUSAFIR, Secretário de Estado da Saúde, para ser ouvido sobre o tempo em que a máquina para a realização de exames de audição (triagem auditiva) em recém-nascidos ficou danificada, e se foi realizada manutenção ou disponibilizado novo equipamento, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina, para o fim de garantir o direito dos recém-nascidos ao exame supramencionado, no primeiro mês de vida (evento 04).

Em audiência administrativa compareceram o DR. CÍCERO OLIVEIRA BANDEIRA – Diretor do Contencioso e LUIZ EDUARDO FREIRE BORGES – Gerente de Engenharia Clínica da SESAU, oportunidade em que foram ouvidos (evento 05), conforme consta no termo de declaração, abaixo transcrito (evento 06):

“Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 11h, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceram representantes da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU: DR. CÍCERO OLIVEIRA BANDEIRA – Diretor do Contencioso, neste ato, representando o Secretário de Estado da Saúde e LUIZ EDUARDO FREIRE BORGES – Gerente de Engenharia Clínica. Iniciada a audiência, a Promotora de Justiça passou a tratar do objeto deste Procedimento, instaurado com vistas a averiguar o tempo em que a máquina para a realização de exames de audição em recém-nascidos está danificada; e se foi realizada manutenção ou disponibilizado novo equipamento, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina. O Gerente de Engenharia Clínica declarou que desde o mês de julho deste ano, quando assumiu o cargo, a máquina já se encontrava danificada, ocasião em que, solicitou a aquisição de novo equipamento, pois no Estado do Tocantins não tem como dar manutenção na fibra ótica; Esclareceu que a partir do momento em que assumiu a Secretaria estão trabalhando no sentido de elaborar Termo de Referência para contratação de empresas de manutenção corretiva e preventiva para que essa situação não ocorra, objetivando uma gestão do equipamento, mensalmente, de maneira a prevenir possíveis ocorrências. O Diretor do Contencioso da SESAU disse que, em conversa com a Diretora Geral do HMDR lhe foi informado que está disponível naquela Unidade, desde o dia 13/10/2017, o agendamento dos exames da demanda reprimida de crianças que não tiveram a oportunidade de realizar o teste auditivo, por ocasião do nascimento; não sabe informar as consequências clínicas decorrentes da demora desse atendimento, no caso de crianças que nascem com problemas auditivos que podem ser submetidas a procedimentos; apresenta

neste ato MEMO. Nº 412/2017/DIR/GERAL/HMDR oriundo do HMDR tratando da retomada dos exames. DIANTE DA FALTA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AO TEMPO DE ESPERA SUPOSTO PELAS CRIANÇAS, PARA QUE NÃO SOFRAM DANO DE QUALQUER NATUREZA, A PROMOTORA DE JUSTIÇA DESIGNOU AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO, EM QUE O DIRETOR DO CONTECIOSO DEVERÁ COMPARECER NESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA, ACOMPANHADO DA DIRETORA GERAL, DO DIRETOR TÉCNICO E DE QUEM MAIS SE FIZER NECESSÁRIO, NO DIA 24/10/2017, ÀS 17 HORAS. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 12h”.

Esta Promotoria de Justiça, diante da falta de esclarecimentos quanto ao tempo de espera suportado pelas crianças, para que não sofram danos de qualquer natureza, designou audiência de continuação.

Em atendimento à notificação ministerial, representantes da Secretaria de Estado da Saúde compareceram a esta Promotoria de Justiça para a audiência designada, conforme consta do termo de declaração abaixo transcrito (evento 08):

“Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 10h, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceu o representante da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU: DR. CÍCERO OLIVEIRA BANDEIRA – Diretor do Contencioso, neste ato, representando o Secretário de Estado da Saúde e compareceram os representantes do Hospital e Maternidade Dona Regina – HMDR: FERNANDO PINHEIRO DE MELO - Diretor Administrativo; GILBERTO SIMONE NASTARI – Diretor Técnico e LUCIANA ANGELA SOARES – Fonoaudióloga – coordenadora. Iniciada a audiência de continuação, a Promotora de Justiça questionou sobre o prazo para detecção precoce de possíveis perdas auditiva, tratados neste Procedimento, por meio da triagem auditiva neonatal, os representantes do HMDR disseram que o Ministério da Saúde preconiza que seja feita antes da alta hospitalar ou até três meses de idade, conforme preconiza a Diretriz da Atenção à Saúde Auditiva da Criança – Portaria MS nº 1328/2012; Disseram que existe legislação que trata da obrigatoriedade da oferta da triagem auditiva neonatal, em maternidades, conforme Lei nº 12303/2010; A Promotora de Justiça também questionou sobre a possibilidade de tratamento, após o prazo estipulado na Diretriz Nacional e os representantes do HMDR disseram que é possível a realização da triagem auditiva após esse prazo, como de fato já vem ocorrendo, inclusive, em crianças que nasceram no HMDR à época em que o equipamento esteve danificado; A Promotora de Justiça indagou sobre a divulgação do restabelecimento da triagem auditiva neonatal realizada no HMDR, os representantes do HMDR disseram que foi divulgado no site da Secretaria de Estado da Saúde e, na oportunidade, promoveu-se a convocação dos pais das crianças nascidas no período em que o equipamento esteve danificado, também será concedida entrevista na próxima sexta-feira (27/10/2017) pela TV Graciosa, oportunidade em que os responsáveis pelas crianças serão chamados novamente; O representante da SESAU disse que a Secretaria está elaborando estudo para promover o chamamento público e convocação das mães que deram a luz no HMDR à época em que o aparelho ficou danificado, oportunidade em que delimitou prazo para comprovar o alegado. DIANTE DO ALEGADO, A PROMOTORA REDESIGNOU AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO PARA O DIA 01/12/2017, ÀS 15 HORAS, PARA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 10h30.”

Atendendo à requisição ministerial, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou as informações requisitadas (evento 11) e compareceu a audiência de continuação, conforme consta no termo de declaração, abaixo transcrito (evento 10):

“Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às 15h, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceram os representantes da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU: DR. CÍCERO OLIVEIRA BANDEIRA – Diretor do Contencioso, neste ato, representando o Secretário de Estado da Saúde e CAMILA ARAÚJO RODRIGUES – Assessora Jurídica; e o representante do Hospital e Maternidade Dona Regina – HMDR: FERNANDO PINHEIRO DE MELO - Diretor Administrativo. Iniciada a audiência de continuação, a Promotora de Justiça questionou sobre o chamamento público e convocação das mães que deram a luz no HMDR à época em que o aparelho ficou danificado, deliberado na audiência anterior. O Diretor Administrativo disse que foi realizado o chamamento público por meio de vários sites (CBN-TO; G1-TO; GAZETA DO CERRADO; CONEXÃO TOCANTINS, entre outros) e, por meio de Rádio Difusão (REDE SAT). Disse que o chamamento, em comento, continua a ser realizado. Apresenta, neste ato, documentação comprobatória do alegado. Após o chamamento público o HMDR já atendeu 378 (trezentos e setenta e oito), no período de 14/10 a 24/11 do corrente. Apresenta, neste ato, documento de lavra da coordenadora do setor comprovando o alegado. Disse ainda, que foi realizada busca ativa das mães aqui tratadas, por meio de correspondência, conforme, protocolo de recebimento, apresentados, neste ato. O Diretor do contencioso solicitou o arquivamento do procedimento, tendo em vista a comprovação das providências requeridas por este Ministério Público. Ao final, a Promotora de Justiça determinou que os documentos apresentados nesta audiência sejam protocolados junto ao Protocolo Geral do Ministério Público. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 15h30”.

É o relatório.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias e na Lei nº 141/2012, que regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.

129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 36/2017, a saber:

“Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”

O caso em comento diz respeito à denúncia anônima firmada perante esta Instituição, no sentido de que “O Hospital Dona Regina informou aos pais dos recém-nascidos que a máquina de exame de audição estaria quebrada e não teria mais conserto. Porém essa situação já tem quase cinco meses e ainda não há nenhuma solução. Ainda segundo informações do Hospital Dona Regina, eles estariam tentando comprar uma nova máquina. Enquanto isso as crianças estão sem realizar o procedimento”, razão pela qual, esta Promotoria de Justiça instaurou este Procedimento visando averiguar o tempo em que a máquina para a realização de exames de audição em recém-nascidos ficou danificada, e se foi realizada manutenção ou disponibilizado novo equipamento, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina.

Em audiência, foi esclarecido pelo Gerente de Engenharia Clínica da SESAU que desde o mês de julho do ano de 2016, quando assumiu o cargo, a máquina já se encontrava danificada, ocasião em que, solicitou a aquisição de novo equipamento, pois no Estado do Tocantins não tem como dar manutenção na fibra ótica. Esclareceu que a partir do momento em que assumiu a Secretaria estão trabalhando no sentido de elaborar Termo de Referência para contratação de empresas de manutenção corretiva e preventiva para que essa situação não ocorra, objetivando uma gestão do equipamento, mensalmente, de maneira a prevenir possíveis ocorrências.

Naquela oportunidade, o Diretor do Contencioso da SESAU disse que, em conversa com a Diretora Geral do HMDR, lhe foi informado que estava disponível naquela Unidade, desde o dia 13/10/2017, o agendamento dos exames da demanda reprimida de crianças que não tiveram a oportunidade de realizar o teste auditivo, por ocasião do nascimento, não sabendo informar as consequências clínicas decorrentes da demora desse atendimento, no caso de crianças que nascem com problemas auditivos, que podem ser submetidas à procedimentos, apresentando informações contidas no MEMO. Nº 412/2017/DIR/GERAL/HMDR, oriundo do HMDR, cujo teor diz respeito à retomada dos exames.

Esta Promotoria de Justiça, diante da falta de esclarecimentos quanto ao tempo de espera suportado pelas crianças, designou audiência de continuação, oportunidade em que, os representantes do HMDR disseram que o Ministério da Saúde preconiza que seja feita antes da alta hospitalar ou até três meses de idade, conforme preconiza a Diretriz da Atenção à Saúde Auditiva da Criança – Portaria MS nº 1328/2012. Disseram que existe legislação que trata da obrigatoriedade da oferta da triagem auditiva neonatal, em maternidades, conforme Lei nº 12303/2010.

Questionados sobre a possibilidade de tratamento, após o prazo estipulado na Diretriz Nacional, os representantes do HMDR disseram que é possível a realização da triagem auditiva após esse prazo, como de fato já vinha ocorrendo, inclusive, em crianças que nasceram no HMDR à época em que o equipamento esteve danificado. Informaram também sobre a divulgação do

restabelecimento da triagem auditiva neonatal realizada no HMDR, a qual foi divulgada no site da Secretaria de Estado da Saúde e, na oportunidade, promoveu-se a convocação dos pais das crianças nascidas no período em que o equipamento esteve danificado, como também que foi concedida entrevista pela TV Graciosa, oportunidade em que os responsáveis pelas crianças foram chamados novamente.

Também disseram que a SESAU estava elaborando estudo para promover o chamamento público e convocação das mães que deram a luz no HMDR à época em que o aparelho ficou danificado. Na oportunidade, esta Promotoria de Justiça solicitou comprovação do alegado, designando outra audiência.

Em audiência de continuação, a Promotoria de Justiça questionou sobre o chamamento público e convocação das mães que deram a luz no HMDR à época em que o aparelho ficou danificado, tendo o Diretor Administrativo informado que foi realizado o chamamento público por meio de vários sites (CBN-TO; G1-TO; GAZETA DO CERRADO; CONEXÃO TOCANTINS, entre outros) e, também, por meio de Rádio Difusão (REDE SAT). Sendo que o chamamento, em comento, continuava a ser realizado. Comprovou o alegado por meio de documentos. Informou, ainda, que após o chamamento público o HMDR já havia atendido 378 (trezentos e setenta e oito) crianças, no período de 14/10 a 24/11 de 2017, o que foi comprovado através de documento, de lavra da coordenadora do setor.

Disseram que realizaram busca ativa das mães envolvidas, por meio de correspondência, conforme, protocolo de recebimento, apresentados em audiência. Por essas razões o Diretor do contencioso solicitou o arquivamento do procedimento, considerando a comprovação das providências requeridas por este órgão do Ministério Público.

Desse modo, diante da solução da demanda, o objeto que ensejou a instauração deste Procedimento foi contemplado.

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça atendeu à orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de definir processo de trabalho voltado para a eficiência da atuação institucional de forma proativa, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 21, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Determino à Técnica Ministerial, Rosimar Alves de Brito, as seguintes providências: a) remeta cópia desta decisão ao(s) interessado(s), informando acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; b) diante da impossibilidade de dar conhecimento desta decisão, dê publicidade da promoção de arquivamento, nos termos regulamentados por esta Instituição.

Palmas, 21 de fevereiro de 2018.

MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
Promotora de Justiça da Saúde Pública

PROCESSO ELETRÔNICO E-EXT: Nº 2017.0003049

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO: PP/980/2017

OBJETO: FALTA DE MEDICAMENTO – MISOPROSTOL - HMDR

PARTE INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE DEMANDADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 010/2018

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da denúncia anônima firmada perante esta Instituição, nos seguintes termos “O manifestante informa que a Maternidade do Hospital Dona Regina – Palmas-TO encontra-se carente do medicamento (Misoprostol), imprescindível no tratamento de mulheres que sofrem aborto espontâneo”, visando averiguar a falta do medicamento misoprostol, destinado a assistir gestantes que sofrem aborto espontâneo, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina, conforme Portaria abaixo transcrita (evento 01):

“Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); Considerando a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 003, de 09 de setembro de 2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins; Considerando as atribuições desta Promotoria contidas no Ato PGJ nº 36/2017, a saber: “Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado”; Considerando a denúncia firmada perante a Ouvidoria do Ministério Público, por meio do Protocolo 07010183212201716, nos seguintes termos: “O manifestante informa que a Maternidade do Hospital Dona Regina – Palmas-TO encontra-se carente do medicamento (Misoprostol), imprescindível no tratamento de mulheres que sofrem aborto espontâneo.” Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal; Considerando as Normas Sanitárias acerca das Políticas Públicas que regulamentam a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental. Decide instaurar Procedimento Preparatório, a fim de averiguar a falta do medicamento misoprostol, destinado a assistir gestantes que sofrem aborto espontâneo, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina. Designar o dia 09 de novembro de 2017, às 16 horas para ouvir o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, MARCOS ESNER MUSAFIR e demais responsáveis pela dispensação do medicamento misoprostol, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina”.

Esta Promotoria de Justiça realizou diligências preliminares

solicitando o comparecimento do Senhor MARCOS ESNER MUSAFIR, Secretário de Estado da Saúde, para ser ouvido sobre a denúncia (evento 02).

O Secretário de Estado da Saúde encaminhou Ofício, justificando sua ausência na audiência, e indicou representante (evento 03).

Os representantes da SESAU compareceram em audiência (evento 04), oportunidade em que foram ouvidos, conforme consta do termo de declarações abaixo transcrito (evento 05):

“Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, às 16h, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceram os representantes da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU: DR. JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO – Gerente de Demandas Judiciais, neste ato, representando o Secretário de Estado da Saúde, Marcos Esner Musafir, THAMILLYS DE ANDRADE RIBEIRO NEVES – Assessora Jurídica, LISIARA CARLA GEMELLI VIECZOREK – Diretora de Distribuição, GLECIA REGINA CLAUDINO VALENTIM – Coordenadora de Farmácia do Hospital e Maternidade Dona Regina. Iniciada a audiência, a Promotora de Justiça passou a tratar do objeto deste Procedimento que visa averiguar a falta do medicamento misoprostol, destinado a assistir gestantes que sofrem aborto espontâneo, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina. A Coordenadora de Farmácia do HMDR disse que a denúncia não procede, podendo afirmar que todas as prescrições médicas para a dispensação do medicamento Misoprostol foram atendidas pelo setor de farmácia, podendo comprovar o alegado por meio do LIVRO DE CONTROLE MISOPROSTOL – 200mcg; Esclarece que o Hospital está trabalhando com o estoque crítico, ou seja, correndo o risco de faltar a medicação, tendo em vista que o Ministério da Saúde não regularizou o fornecimento no prazo combinado; Caso falte, o HMDR viabiliza a dispensação por meio de “empréstimo”, tanto de Hospitais da Rede Pública, quanto da Rede Privada; A séria histórica do Hospital retrata a média de consumo de 120 (cento e vinte) comprimidos ao mês; apresenta, neste ato, documentação comprobatória do alegado. A Diretora de Distribuição da SESAU disse que esse medicamento faz parte de Programa do Ministério da Saúde voltado para a redução da mortalidade materna; O Ministério da Saúde é responsável pela aquisição e distribuição desse medicamento em todo o país, e quando necessário, o Estado complementa a aquisição; O estoque encontra-se crítico, pelo fato de que o Ministério da Saúde nunca ter regularizado o repasse regular desse medicamento e, desde o mês de março do corrente ano ter paralisado o envio desse fármaco, conforme consta dos e-mail's trocados com a área técnica da saúde da mulher; Em razão dessa situação o Estado vem adquirindo esse medicamento por meio de Ata de registro de preço e que nesta data a Empresa fornecedora, ganhadora do procedimento licitatório, realizou a entrega; Pelo fato de tratar-se de medicamento de alto custo, de responsabilidade da União, o Estado mantém estoque programado para atender um certo período. Diante do exposto, o Gerente de Demandas Judiciais, requer o arquivamento do presente procedimento, tendo em vista que, conforme alegado e comprovado, não procede, bem como, por tratar-se de denúncia anônima não merece guarida, pois impossível averiguar a desassistência anunciada. A PROMOTORA DE JUSTIÇA REQUISITOU QUE SEJA PROTOCOLADO NESTA INSTITUIÇÃO, COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO MEDICAMENTO, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 17h”.

Em cumprimento à requisição da Promotoria de Justiça firmada em audiência, os representantes da Secretaria de Estado da Saúde protocolaram documento, comprovando a entrega do medicamento misoprostol, objeto deste procedimento (evento 05).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

É o relatório.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a saúde passou a ser um direito social e fundamental (artigo 6º, CF). A partir de então, ao Estado Brasileiro foi imposta a garantia desse direito, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a promoção, proteção e recuperação (artigo 196, CF). E ainda, dispor, nos termos da lei, sobre a regulamentação, fiscalização e controle dessas ações e serviços, considerados de relevância pública (artigo 197, CF).

A regulamentação do direito à saúde encontra-se na Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes; no Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, entre outras normas sanitárias e na Lei nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), e tem como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF).

Este Órgão de execução do Ministério Público tem por atribuição, consoante definição do Ato PGJ nº 36/2017, a saber:

“Promoção da tutela dos interesses difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos da Saúde, realizando atendimento ao público respectivo; acompanhamento permanentemente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e execução das Políticas Públicas de Vigilância e Atenção à Saúde, com repercussão em todo o Estado.”

O caso em comento diz respeito à denúncia anônima firmada perante esta Instituição, nos seguintes termos “O manifestante informa que a Maternidade do Hospital Dona Regina – Palmas-TO encontra-se carente do medicamento (Misoprostol), imprescindível no tratamento de mulheres que sofrem aborto espontâneo”, razão pela qual, esta Promotoria de Justiça instaurou este Procedimento, visando averiguar a falta do medicamento misoprostol, destinado a assistir gestantes que sofrem aborto espontâneo, no âmbito do Hospital e Maternidade Dona Regina, conforme Portaria abaixo transcrita

Em audiência, a Coordenadora de Farmácia do HMDR informou que a denúncia não procede e que todos as requisições do

medicamento Misoprostol foram atendidas pelo setor de farmácia, o que pode ser comprovado por meio do LIVRO DE CONTROLE MISOPROSTOL – 200mcg.

Disse ainda, que o Hospital está trabalhando com o estoque crítico, correndo o risco de faltar a medicação, pois o Ministério da Saúde não regularizou o fornecimento no prazo combinado e, desde o mês de março de 2017 paralisou o envio desse fármaco, comprovando o alegado por meio dos e-mail's trocados com a área técnica da saúde da mulher. Disse também que, quando acaba o medicamento, o HMDR viabiliza a dispensação por meio de “empréstimo”, na Rede Pública ou na Rede Privada. A série histórica do Hospital retrata a média de consumo de 120 (cento e vinte) comprimidos ao mês.

Informam ainda, que, em razão dessa situação, o Estado vem adquirindo esse medicamento por meio de Ata de registro de preço e que a Empresa fornecedora, ganhadora do procedimento licitatório, realizou a entrega. Pelo fato de tratar-se de medicamento de alto custo, de responsabilidade da União, o Estado mantém estoque programado para atender um certo período.

Diante de todo o exposto, o Gerente de Demandas Judiciais, requereu o arquivamento do presente procedimento, pois a denúncia não procede e, por tratar-se de denúncia anônima não merece guarida, pois impossível averiguar a desassistência anunciada.

A Promotoria de Justiça requisitou que fosse protocolado nesta Instituição, comprovação de entrega do medicamento, no prazo de três dias, o que foi atendido pela Secretaria.

Desse modo, o objeto que ensejou a instauração deste Procedimento foi contemplado.

Atuando dessa maneira, esta Promotoria de Justiça atendeu à orientação contida no Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de definir processo de trabalho voltado para a eficiência da atuação institucional de forma proativa, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais.

Face ao exposto, não vislumbrando, na forma do artigo 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e do artigo 21, da Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, fundamentos para propositura de ação civil pública ou quaisquer outras providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça, nos limites de suas atribuições, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Determino à Técnica Ministerial, Rosimar Alves de Brito, as seguintes providências: a) remeta cópia desta decisão ao(s) interessado(s), informando acerca da possibilidade de manifestação ou juntada de documentos até a Sessão do Conselho Superior do Ministério Público; b) diante da impossibilidade de dar conhecimento desta decisão, dê publicidade da promoção de arquivamento, nos termos regulamentados por esta Instituição.

Palmas, 21 de fevereiro de 2018.

MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
Promotora de Justiça da Saúde Pública

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**Aditamento à PORTARIA do Inquérito Civil Público n. 24/13**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I), e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que está em trâmite, nesta Promotoria de Justiça, o Inquérito Civil Público n. 24/2013, com o objetivo de apurar se há atraso injustificado na construção do Hospital Geral de Gurupi;

CONSIDERANDO que, após mais de 04 (quatro) anos de instrução, restou demonstrado demorada exacerbada na construção do referido hospital, estando as obras paralisadas desde 03/06/2016, com apenas 48,97% do valor do contrato pago;

CONSIDERANDO que, sob a justificativa de inconsistências dos projetos e dos aditivos no contrato, a Caixa Econômica Federal suspendeu a liberação de valores para dar continuidade à execução do contrato

CONSIDERANDO que a destinação irregular dos recursos públicos pode configurar ato de improbidade administrativa com dano ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de se estender o objeto de investigação do presente procedimento extrajudicial para o fim de se apurar também a prática de ato improbidade administrativa e de necessidade de ressarcimento ao erário;

RESOLVE:

Aditar a PORTARIA do Inquérito Civil Público n. 24/2013, ampliando seu objeto de investigação – de modo a constar também: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa e dano ao erário, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, com cópia da Portaria e deste aditamento, o seguinte:

- a) informação acerca da origem dos recursos para execução das obras de construção do Hospital Geral de Gurupi;
- b) o montante efetivamente repassado ao Estado do Tocantins, com especificação das datas;
- c) demais informações correlatas acerca da paralisação da obra e do eventual reinício das mesmas;

II) Requisite-se à Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, com cópia da Portaria e deste aditamento, o seguinte:

- a) justificativa acerca do fato ensejador da paralisação das obras da construção do Hospital Geral de Gurupi;
- b) data de retomada das obras;
- c) eventuais gastos e/ou acréscimos ao contrato decorrentes da paralisação das obras do referido hospital, devendo ser encaminhado cópias de programação de planilhas orçamentárias e reajustamento de medições;
- d) demais informações correlatas;

III) Requisite-se ao Instituto de Criminalística a realização de

perícia contábil e de engenharia na obra em questão e resposta aos seguintes quesitos:

- a) ha irregularidades na contratação e execução das obras de construção do Hospital Geral de Gurupi, decorrente da contratação, pelo Estado do Tocantins, da empresa Coceno – Construtora Centro Norte Ltda?
- b) o montante de recursos liberados pelo Estado do Tocantins foi integralmente aplicado na obra em questão?
- c) há indicativo de superfaturamento de preços e de quantitativos ou qualquer forma de desvio de recursos públicos?
- d) é justificável a paralisação das obras de construção do referido hospital?
- e) qual o eventual dano ao erário?

IV) Requisite-se à Caixa Econômica Federal, com cópia da Portaria e deste aditamento, o seguinte:

- a) qual o montante total destinado para construção do Hospital Geral de Gurupi;
- b) qual o montante liberado, até o presente momento, e quanto ainda está pendente de liberação;
- c) os motivos pelos quais os recursos não mais foram liberados;
- d) informação acerca das pendências ainda existentes que estão impedindo a regularidade da liberação dos recursos;

V) Solicite-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, caso ainda inexistente, instauração de procedimento para apurar irregularidades na execução da obra destinada à construção do Hospital Geral de Gurupi, decorrente da contratação, pelo Estado do Tocantins, da empresa, Coceno – Construtora Centro Norte Ltda., através do contrato n. 00350/2013, no valor de R\$ R\$27.854.655,03 (vinte e sete milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, e três centavos), estando a obra paralisada desde 03/06/2016, com 48,97% do contrato pago, devendo encaminhar informações a esta Promotoria de Justiça;

VI) Afixe-se cópia do presente aditamento à Portaria do ICP n. 24/2013 no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO;

VII) Encaminhe-se cópia deste aditamento ao CSMP/TO para ciência e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

VIII) tendo em vista a necessidade de novas diligências neste Inquérito Civil, o qual expirou seu prazo, com fundamento no disposto no Art. 206, do Regimento Interno do CSMP, determino a prorrogação do mesmo, até ulterior conclusão, por mais 01 (um) ano, devendo ser comunicado, formalmente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e anotado no livro próprio;

IX) Registre-se, no livro próprio, o presente aditamento;

X) Após, conclusos.

Autue-se, registre-se, cumpra-se.

Gurupi/TO, 22 de fevereiro de 2018.

Marcelo Lima Nunes
-Promotor de Justiça-

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**PORTARIA N.º 005/2018**

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar possíveis problemas na implantação de rede de drenagem pluvial na Av. E, Setor Nova Fronteira, Gurupi-TO”

Representante: Sob sigilo

Representado: Município de Gurupi-TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Procedimento Preparatório n.º 015/2017 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 22/02/2018

Data prevista para finalização: 22/02/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no Procedimento Preparatório n.º 015/2017, se apura a existência de problemas na implantação da rede de drenagem de águas pluviais, na Av. E, setor Nova Fronteira em Gurupi;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.41;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar possíveis irregularidades na obra de drenagem que se encontra paralisada, prejudicando o trânsito e colocando em risco a integridade das pessoas;

RESOLVE:

Nos termos do art. 4.º, § 4.º, da Resolução n.º 003/2008, CSMP, converter o Procedimento Preparatório n.º 015/2017 em Inquérito Civil de mesmo número, tendo por objeto “Apurar possíveis problemas na implantação de rede de drenagem pluvial na Av. E, Setor Nova Fronteira, Gurupi-TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Tendo em vista que já transcorreu o prazo solicitado pelo Município de Gurupi, officie-se a Procuradoria do Município de Gurupi, informando o decurso do prazo solicitado e que em 10 (dez) dias informe se o processo administrativo n.º. 5062/2017, que apurava irregularidades no contrato n.º. 072/2016, foi concluído e qual é o andamento atual para a retomada das obras de drenagem na Av. E, no Setor Nova Fronteira.

Gurupi – TO, 22 de fevereiro de 2018.

1-2.2 Procedimento Preparatório: 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por decisão fundamentada (art. 4º, §3º da Res. 3/2008 do CSMP);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROJETO AUXILIAR DA TUTELA COLETIVA

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 030/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08

ORIGEM: parecer prévio do TCE/TO

FATOS EM APURAÇÃO: atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios de administração pública, decorrentes dos fatos que ensejaram a emissão de parecer prévio (TCE/TO) pela rejeição das contas consolidadas do Município de Goianorte/TO, referente ao exercício de 2010.

INVESTIGADO: Raimundo da Silva Parente

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas/TO, 22 de junho de 2017.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 035/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08

ORIGEM: parecer prévio do TCE/TO

FATOS EM APURAÇÃO: atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios de administração pública, decorrentes de irregularidades nas contas de ordenador de despesas do Município de Itaporã do Tocantins/TO, referente ao exercício de 2010.

INVESTIGADO: Jonas Carrilho Rosa

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas/TO, 22 de junho de 2017.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 036/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art.

61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08

ORIGEM: decisão proferida pelo TCE/TO

FATOS EM APURAÇÃO: ato de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios de administração pública, decorrente de irregularidades nas contas de ordenador de despesas do Município de Itaporã do Tocantins/TO, referente ao exercício de 2009.

INVESTIGADO: Jonas Carrilho Rosa

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas/TO, 22 de junho de 2017.

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 059/2017

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Colméia

FUNDAMENTOS: art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625-93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08

ORIGEM: parecer prévio do TCE/TO

FATOS EM APURAÇÃO: atos de improbidade administrativa, com possível dano ao erário e ofensa aos princípios de administração pública, decorrentes dos fatos que ensejaram a emissão de parecer prévio (TCE/TO) pela rejeição das contas consolidadas do Município de Colméia/TO, referente ao exercício de 2009.

INVESTIGADO: Ermilson Pereira da Silva

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas/TO, 22 de junho de 2017.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA**EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente ao Promotor de Justiça oficiante, visando a melhor apuração do(s) fato(s) investigado(s).

PORTARIA Nº: 01/2018 converte PP 002/2012 em ICP 002/2012

INVESTIGANTE: Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO

FUNDAMENTOS: Artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; Artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08.

ORIGEM: Procedimento Preparatório nº 02/2012

FATO(S) EM APURAÇÃO: apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por Ednilson Guimarães de Sousa, ex-Prefeito do Município de Wanderlândia-TO, em razão da representação formulada pelo Conselho Municipal do FUNDEB, noticiando a falta de prestação de contas e possíveis desvios de recursos do FUNDEB, no período de janeiro de 2011 a abril de 2012.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Wanderlândia/TO, 21/02/2018.